

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

**ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E
SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**
**EXTRAJUDICIAL CHANGE OF FIRST NAME: ACCESS TO JUSTICE AND
LEGAL CERTAINTY IN EXTRAJUDICIAL SERVICES**

Fernanda Gonçalves Kossatz Fagundes

Resumo

Foca-se na desjudicialização da alteração do nome civil promovida pela Lei nº 14.382/2022 e seus reflexos no acesso à justiça e nas relações negociais, sob a perspectiva do direito civil contemporâneo e da constitucionalização dos direitos da personalidade. Investiga-se o seguinte: em que medida a retirada da obrigatoriedade de intervenção judicial para a alteração do nome civil amplia o acesso à justiça material sem fragilizar a confiança de terceiros e a estabilidade das relações negociais? Objetiva-se demonstrar que a via administrativa, ao proporcionar procedimento célere e uniforme, atua como instrumento de concretização do acesso à justiça sem comprometer a segurança jurídica. Desenvolve-se a investigação mediante metodologia de abordagem dedutiva e procedimentos de revisão bibliográfica e análise documental da legislação. Estima-se como resultado a comprovação de que a desjudicialização representa avanço institucional para a eficiência das relações civis, condicionada à perenidade do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e à publicidade garantida pelo Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP).

Palavras-chave: Direito civil contemporâneo, Desjudicialização, Registro civil, Direitos da personalidade, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This study focuses on the dejudicialization of civil name changes promoted by Law No. 14,382/2022 and its impacts on access to justice and business relations, through the perspective of contemporary civil law and the constitutionalization of personality rights. The research investigates the following: to what extent does the removal of mandatory judicial

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary civil law, Dejudicialization, Civil registry, Personality rights, Access to justice

1. INTRODUÇÃO

Tradicionalmente no Brasil, o nome civil, elemento essencial da identificação e expressão da personalidade, esteve submetido ao crivo jurisdicional, em razão de sua relevância jurídica e dos efeitos que projeta nas relações sociais e negociais. A rigidez desse modelo encontrava fundamento na necessidade de preservação da segurança jurídica especialmente diante dos impactos que a alteração do nome poderia gerar em face de terceiros.

Portanto, as transformações sociais e a progressiva valorização da dignidade da pessoa humana conduziram a revisão desse paradigma, promovendo a flexibilização do regime jurídico do nome. Nesse contexto, a edição Lei nº 14.382/2022 representou marco significativo ao permitir a alteração imotivada do prenome, diretamente na via extrajudicial, ampliando a autonomia individual e reduzindo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A desjudicialização desse procedimento insere-se em um movimento mais amplo de reestruturação de acesso à justiça que busca conferir maior celeridade, eficiência e efetividade à concretização de direitos, sem afastar as garantias de segurança jurídica. Nesse cenário, as serventias extrajudiciais passam a desempenhar papel relevante na fundamentação de soluções administrativas aptas a atender demandas que não envolvem conflito de interesse.

A Lei nº 14.382/2022, substrato principal deste escrito, promoveu uma transformação no sistema registral brasileiro ao permitir que a alteração do nome civil seja realizada diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, fomentando a desjudicialização.

E a transferência dessa competência para a via administrativa coloca em evidência a necessidade de compreender seus impactos na estruturação do acesso à justiça e na preservação da segurança jurídica nas relações negociais.

Contexto em que surge a seguinte questão: a desjudicialização da alteração do nome civil efetiva o acesso à justiça ou fragiliza a segurança jurídica de terceiros, especialmente nas relações negociais?

Trata-se do problema de pesquisa que conduz a presente. A hipótese desenvolvida no artigo sustenta que a desjudicialização implementada pela Lei nº 14.382/2022 opera como um instrumento de efetivo acesso à justiça, ao permitir que o Registro Civil preste uma tutela administrativa célere, uniforme e disseminada por todo o território nacional. Argumenta-se que a segurança jurídica das relações negociais pode ser preservada e até potencializada por mecanismos alternativos no campo extrajudicial.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar se a desjudicialização da alteração do prenome, conforme previsto na legislação vigente promove a ampliação do acesso à justiça e sem comprometer a segurança jurídica nas relações negociais.

Parte-se da hipótese de que o modelo extrajudicial, aliado a mecanismos de controle, publicidade e rastreabilidade, é capaz de conciliar a autonomia existencial do indivíduo com a proteção de terceiros.

Para tanto, adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise normativa, examinando a evolução legislativa, do nome civil, a atuação das serventias extrajudiciais e os reflexos práticos da nova sistemática no âmbito do acesso à justiça e da segurança jurídica.

Por fim o trabalho, estrutura-se em capítulos que abordam a evolução do nome como direito de personalidade, a relação entre a dignidade da pessoa humana e alteração do prenome, o processo de desjudicialização e seus desdobramentos jurídicos práticos nas relações jurídicas contemporâneas.

2. EVOLUÇÃO DO NOME COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

O prenome integra os direitos de personalidade. Personalidade é definida como caractere que individualiza a pessoa natural. Através da personalidade que o ser humano adquire direitos e obrigações na vida em sociedade.

O direito à vida, a honra, imagem, integridade física e moral, privacidade, intimidade são consideradas bens extrapatrimoniais contidos na personalidade. Pela doutrina são inalienáveis, irrenunciáveis, alguns perpétuos, oponíveis contra terceiros, personalíssimos, que acompanham a pessoa desde a condição de nascituro e após a sua morte podendo ser reivindicados por seus herdeiros/sucessores.

O indivíduo como pessoa natural possui vontade e consciência, sendo sujeito de direito e deveres. Os atributos da pessoa natural são nome, domicílio, estado, cidadania, nacionalidade, naturalidade, idade, sexo, capacidade, parentesco, filiação e situação conjugal de acordo com Cassettari (2021, p. 47).

O nome é atributo da personalidade, identifica e individualiza seu titular na família e na sociedade. Carrega, portanto, valores históricos, culturais e familiares, projetando a identidade do indivíduo no meio social.

O nome recebe forma através do assento de nascimento realizado em ofício de registro civil de pessoas naturais, constituindo o primeiro ato de cidadania .

É o primeiro documento emitido assim que ocorre o nascimento com vida, muitas vezes ainda dentro do próprio hospital através das unidades interligadas na maternidade.

Segundo Cristiano Cassettari (2021, p.34) a identificação formal do indivíduo através do registro de nascimento “símbolo que materializa o que somos no sistema, estabelecendo os nossos direitos e deveres, os nossos limites e o nosso poder”.

O enfoque aqui é o nome, tanto na lei quanto no uso comum possui significados. Nome é como se designa uma pessoa, um lugar, um órgão, uma corrente de pensamento.

Através do nome composto pelo prenome e sobrenome é que ocorre a designação do indivíduo. O primeiro sistema que tratou disso de acordo com o jurista Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 168) foi o romano, “sistema onomástico romano compreendia quatro elementos o *prenomen* (prenome), *nomen gentilium* (sobrenome, *cognomen* (distinguir ramos do mesmo clã) *agnomen* (sobrenome individual que se tornava hereditário)

O nome recebe proteção do Estado e sua segurança jurídica, legalidade e publicidade é promovida pelo registro civil de pessoas naturais. Este ofício concretiza-o, efetiva direitos, preserva-o, publiciza-o para que todos tenham conhecimento do nome e assim respeitem esse direito.

Essa proteção e segurança jurídica já visualizada quando do registro de nascimento em que é livre a escolha do prenome pelos genitores, pais, mas a lei proíbe a opção de prenome que seja capaz de expor ao ridículo.

A preocupação do nome como dignidade a pessoa humana e que o toma frente é vislumbrada na atribuição de nome ao natimorto.

A recente alteração na legislação de registros públicos, promulgada em 23 de maio de 2025, consolidou o direito à atribuição do nome ao natimorto. Passou-se assegurar aos genitores a possibilidade de registro no livro C auxiliar, conferindo a gestante a tutela de homenagear, preservar a memória e exteriorizar o vínculo afetivo em relação ao filho.

Ao possibilitar a atribuição de nome ao natimorto evidencia-se a ampliação da tutela jurídica da personalidade para além da lógica tradicional da capacidade civil, alcançando dimensões existenciais e afetivas. Trata-se de reconhecimento normativo de vínculo, que, embora não produzam efeitos jurídicos patrimoniais, possuem elevada relevância no âmbito da dignidade da pessoa humana.

Ao permitir que os genitores atribuam nome ao filho natimorto, o ordenamento jurídico passa a legitimar a expressão do luto da memória e do afeto, conferindo tratamento mais humanizado as relações jurídicas que envolvem a identidade e a subjetividade.

Até a edição da Lei nº 14.382/2022, a legislação previa a possibilidade de alteração imotivada do prenome no prazo de um ano após a maioridade civil.

Prevvia o artigo 56 da Lei nº 6015/73, o interessado no primeiro ano após a maioridade civil poderia pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome desde que não prejudicasse os apelidos de família, averbando-se alteração que seria publicada pela imprensa.

A alteração acima era sem oitiva do ministério público, sem sentença judicial e realizada de forma administrativa no ofício de registro civil de pessoas naturais.

Outra alteração era a prevista no artigo 57, de forma excepcional e motivada com apreciação obrigatoriamente judicial e após a oitiva do ministério público e quando ultrapassado o prazo de um ano da maioridade civil.

Também já era previsto a inserção de nomes publicamente conhecidos ao lado do prenome, caso dos artistas e políticos que têm codinomes muitas vezes mais conhecidos do que os próprios nomes registrais.

Outra possibilidade que se mantém é proteção de vítimas e testemunhas de crime, possibilitando a alteração de nome e sobrenome nos casos de fundada coação, ameaça decorrente de colaboração com apuração de crime. Alteração é precedida de decisão judicial, mediante mandado de averbação que não constará detalhes na certidão de registro.

Atualmente a redação da Lei nº 6015/73, artigo 58, é esta: o prenome será definitivo admitindo-se, todavia, sua substituição por apelido público notório. A doutrina cita o caso do presidente Lula e da apresentadora Xuxa.

A antiga redação estava conectada ao princípio da imutabilidade do nome. Segundo Loureiro (2017, p. 175) o prenome como elemento constitutivo do nome individualiza a pessoa no seio da sociedade e se fosse possível a sua alteração ao talante da pessoa concernente, haveria grave risco de danos aos negócios e interesses de terceiros.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ALTERAÇÃO DE PRENOME

Antes da mudança na lei de registros públicos introduzida pela lei 14.382/2022, o prenome era imutável comportando exceções no âmbito extrajudicial e judicial: nome que expusesse ao ridículo, apresentação de erro de grafia, homonímia, apelido público e notório, necessidade proteção às vítimas e testemunhas, tradução de nome estrangeiro, adoção.

Com a promulgação da Lei nº 14.382/2022 eliminou-se a barreira temporal da mudança do nome após a maioridade a qualquer tempo.

Essa mudança trazida pela lei é a realização da autonomia existencial da pessoa humana, da dignidade como direito fundamental constitucional.

A constituição federal brasileira reconhece a todo indivíduo o direito de ser tratado com respeito e consideração, garantindo sua liberdade, autonomia e igualdade.

Como já dito acima o prenome identifica a pessoa, reconhece-a em sociedade. Manifesta sua individualidade, personalidade, expressão da própria identidade.

Essa desjudicialização da alteração do prenome contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva coíbe até a geração de situações constrangedoras e sofrimentos psicológicos.

Nesse contexto a simplificação do processo de alteração do prenome permite que pessoas possam se apresentar ao mundo com um nome que realmente represente sua identidade pessoal, contribuindo para sua integração social, emocional e psicológica. O nome deixa de ser compreendido exclusivamente sob a ótica da segurança jurídica, para se afirmar como espaço de realização da autonomia existencial da pessoa humana.

A releitura do prenome à luz da dignidade da pessoa humana insere-se no processo de constitucionalização do direito civil, no qual institutos tradicionalmente rígidos passam a ser reinterpretados a partir da pessoa como centro. O nome que historicamente desempenhava função identificadora e de interesse estatal, passa a ser compreendido como elemento essencial da identidade pessoal, diretamente vinculado à autonomia existencial.

Assim a possibilidade de sua alteração de forma imotivada e extrajudicialmente, revela o deslocamento do eixo normativo de uma perspectiva patrimonial e estática para uma abordagem voltada a realização da pessoa humana na sua dimensão subjetiva.

4. A TRANSIÇÃO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DO NOME CIVIL

A alteração passa a ser imotivada de maneira parcial ou total do prenome mediante requerimento ao oficial registrador civil de pessoas naturais de qualquer lugar do Brasil, uma única vez. Sendo um procedimento personalíssimo a ser feito pessoalmente perante o ofício. Sendo que sua desistência ou qualquer alteração posterior dependerá de decisão judicial.

A lei 14.382/2022 modificou o artigo 56 da lei 6015/1973, a nova redação enfatiza o aspecto personalíssimo e a pessoalidade do pedido por pessoa maior e capaz independente de qualquer motivação. Alteração uma única vez e a desconstituição do pedido apenas por sentença judicial. Averbação no registro de nascimento conterà prenome anterior, inscrição do CPF, passaporte se houver, título de eleitor e todas as certidões emitidas deverão conter esta averbação.

Os órgãos expedidores de passaporte, título de eleitor, identidade, CPF serão comunicados sobre a alteração pelos ofícios de cidadania.

Caso o oficial do registro civil suspeite de fraude, vício na vontade, simulação, má-fé por parte do requerente do pedido poderá recusá-lo.

A seguir será detalhado o procedimento dessa alteração previsto de forma exaustiva no provimento 149 do CNJ de 30/08/2023.

O provimento é a consolidação de todos os atos normativos do corregedor nacional de justiça relativamente aos serviços registrais e notariais, com objetivo de eliminar a dispersão normativa atual que dificulta a consulta pelos usuários e é nociva a segurança jurídica em razão da falta de sistematização ou visualização claro do que já foi revogado de uma norma por outra.

O pedido pode ser feito em qualquer ofício registral de pessoas naturais do país, o ofício que recepcionar a declaração de os documentos encaminhar via CRC por meio de e- protocolo ao que deve averbar, ou seja, o detentor do assento de nascimento.

No artigo 515-V, cumulado com art. 518, ocorreu a introdução da possibilidade de o procedimento de alteração do prenome ser requerido perante a autoridade consular brasileira. Veja-se:

Art. 515-V. O procedimento de alteração do prenome e/ou sobrenome realizado perante autoridade consular brasileira observará o disposto no art. 518-A deste Código. [...]

Art. 518. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1.º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2.º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo do Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3.º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4.º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 4º-A. Para efeito deste artigo, equipara-se a atos presenciais os realizados eletronicamente perante o RCPN na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 5.º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6.º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I — certidão de nascimento atualizada; II — certidão de casamento atualizada, se for o caso; III — cópia do registro geral de identidade (RG); IV — cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V — cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI — cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII — cópia do título de eleitor; VIII — cópia de carteira de identidade social, se for o caso; IX — comprovante de endereço; X —

certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XI — certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024) XII — certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024) XIII — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024) XIV — certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024) XV — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024) XVI — certidão da Justiça Militar, se for o caso. § 7º-A. No caso de brasileiro naturalizado: I - a certidão de nascimento exigida pelo inciso I do § 6º deste artigo será substituída pela certidão do registro, no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, do certificado de naturalização ou da portaria de naturalização publicada no Diário Oficial da União ou outro documento oficial que venha a substituí-los; II - a alteração do prenome e/ou do gênero deve ser averbada à margem do registro indicado no inciso I deste parágrafo. § 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN. § 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes, a expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico, pelo ofício do RCPN onde a averbação foi realizada (Brasil, 2023).

O pleito perante a autoridade consular será processado via CRC, mas se houver dificuldades tecnológicas no acesso a alternativa e o envio pelo Ministério das Relações Exteriores mediante ofício ao registro civil de pessoas naturais competente.

O pedido do requerente deve estar acompanhado de documentos obrigatórios: certidão dos tabelionatos atualizada, certidão de casamento atualizada se for o caso, cópia do registro de identidade, cópia da identificação civil nacional se for o caso, cópia do passaporte brasileiro se for o caso, cópia do cadastro de pessoa física, cópia do título de eleitor, cópia de identidade social, comprovante de endereço, certidão do distribuidor cível, criminal, execução criminal federal e estadual do local de residência dos últimos cinco anos, certidão dos tabelionatos de notas de protesto do local de residência dos últimos cinco anos, certidão da justiça eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos, certidão da justiça do trabalho do local de residência dos últimos cinco anos, certidão da justiça militar se for o caso.

No caso de brasileiro naturalizado a certidão de nascimento será substituída pela certidão do livro E, do certificado de naturalização ou portaria publicada no diário oficial da

União ou outro documento oficial que venha substituí-los. No requerimento o titular deverá declarar expressamente a inexistência de processo judicial em andamento que tenha por objeto o mesmo pedido.

Convém salientar que a existência de ações e protestos não impedem a alteração. Apenas a pessoa maior é apta a manifestar sua vontade poderá requerer extrajudicialmente a alteração do seu prenome e de forma pessoal, compreende a substituição, total ou parcial, do prenome, permitido o acréscimo, supressão ou inversão.

O requerente da alteração do prenome e sobrenome deverá se apresentar pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, admitida, porém, sua representação no caso de alteração exclusiva de sobrenome, mediante mandatário constituído por escritura pública lavrada há menos de noventa dias e especificando a alteração a ser realizada, assim como o nome completo a ser adotado.

Quanto a questão da publicidade, a alteração de prenome de que trata este Capítulo não tem natureza sigilosa, razão pela qual a averbação respectiva deve trazer, obrigatória e expressamente, o prenome anterior e o atual, o nome completo que passou adotar, além dos números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de título de eleitor do registrado e de passaporte, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, inclusive as de breve relato.

Uma vez realizada a averbação, a alteração deverá ser publicada, a expensas do requerente, em meio eletrônico, na plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC).

Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.

Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6.º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes, a expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico, pelo ofício do RCPN onde a averbação foi realizada.

Esses atos que o oficial registrador pratica é para a proteção de terceiros, e a segurança jurídica. A mudança do prenome é averbada no registro de nascimento e nos demais registros civis de pessoas naturais que forem conexos. Os registros mantêm as informações antigas e

novas, sendo um histórico que pode ser acessado se necessário para dirimir dúvidas de identidade da pessoa e as relações jurídicas anteriores.

A alteração do nome não extingue nem modifica obrigações ou direitos já estabelecidos. Contratos, dívidas, propriedades e processos judiciais permanecem vinculados à pessoa, que agora possui um novo nome devidamente registrado e publicizado nos sistemas oficiais.

A lei permite a mudança de nome de forma simplificada, mas a má-fé é coibida: não se identificam riscos relevantes capazes de comprometer a estabilidade das relações negociais.

Observa-se que a padronização procedimental promovida pelo provimento não apenas organiza a atuação dos registradores, mas também reforça a segurança jurídica preventiva, ao estabelecer filtros técnicos capazes de mitigar riscos de fraude.

Não obstante os avanços promovidos pela desjudicialização, a doutrina aponta possíveis questionamento quanto à ausência de controle jurisdicional prévio, especialmente no que se refere à verificação de eventuais fraudes prejuízos a terceiros.

Contudo, tais preocupações mostram-se mitigadas no modelo brasileiro, na medida em que o procedimento extrajudicial não se desenvolve de forma desregulada, mas sim submetido a um complexo controle normativo, que envolve a atuação qualificada do registrador, a exigência de documentação idônea e a possibilidade de fiscalização pelos órgãos correccionais. Desse modo, a atuação extrajudicial não representa uma fragilização da segurança jurídica, mas sim uma reconfiguração dos mecanismos de controle, agora orientados por uma lógica preventiva.

5. REFLEXOS PRÁTICOS DA NOVA SISTEMÁTICA: FOMENTO AO ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS GARANTIDA.

A desjudicialização é um instituto discutido, no âmbito do direito, como solução para o excesso de demandas litigiosas e recursos na seara judicial, que dificultam a celeridade, e adequada prestação jurisdicional promovendo mediação e conciliação estatal.

A desjudicialização segundo o jurista autor Francisco Carlo Duarte, é um movimento que retira da esfera dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades, salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional (DUARTE, Francisco Carlos. Direito e Justiça. In: XIX Conferência Nacional de Advogados aprova teses sobre Reforma da Justiça. Disponível em:<<http://www.paranaonline.com.br/canal/direito-e-justica/news/147765>>. Acesso em 10 de julho de 2020.

A advogada, Mestre em Direito pela FADISPE Norma Marques (MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. A desjudicialização como forma de acesso à Justiça. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/#_ftn3>. Acesso em 10 de julho de 2020), em seu artigo expõe que:

o termo desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, na busca de soluções sem tramitação habitual dos tribunais, considerada morosa. A desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos.

Este instituto não afasta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, apenas ele passa a ser interpretado de forma mais ampla, nas palavras da Tabela de Notas e Protesto de Coração Maria - BA,⁸² Marcia Zavataro “não assegurando o acesso formal ao órgão do judiciário mas, sim, o acesso à justiça que proporciona efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa.” (ZAVATARO, Marcia Cristina. FERRO JÚNIOR, Izaías e SCHWARZER, 2019. p.82)

Portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não será desrespeitado se setores da sociedade tomarem frente da conciliação e mediação de conflitos e realizarem atos jurídicos com eficiência, segurança jurídica, responsabilidade e resultados céleres e efetivos para todos os envolvidos.

O escritor e Notário Registrador do Estado de São Paulo, Luiz Guilherme Loureiro (LOUREIRO, Luiz Guilherme. 2017, p. 182), define desjudicialização:

A desjudicialização é um neologismo e significa a retirada ou diminuição de causas e atribuições da esfera de ação do Judiciário, sem prejudicar o princípio constitucional do livre acesso do cidadão a esse poder para a efetivação de seus direitos subjetivos. Além dos modos alternativos de solução de litígios, tal objetivo pode ser obtido por meio da transferência de competência dos juízos para outros profissionais.

Segundo o Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina Mathias Silva, a desjudicialização também recebe o nome de administrativização de procedimentos, pois conflitos são resolvidos fora do judiciário, citando as serventias extrajudiciais com partícipes deste mecanismo (SILVA, Mathias Foletto. Acesso à Justiça pela Usucapião extrajudicial: análise do procedimento no Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis, Tijucas, São João Batista e Porto Belo. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205431/PDPC-P0009-D.pdf?sequence=-1>>. Acesso em 10 de julho de 2020)

Retira-se que desjudicialização se apresenta, na prática, como uma política pública de eficiência, que transfere, passa, para a esfera extrajudicial demandas que não envolvem

qualquer tipo de litígio, o que resulta, matematicamente, em economia de recursos públicos e celeridade.

Ela, a desjudicialização, se mostra como um instrumento eficaz para descongestionar o Poder Judiciário e facilitar a vida do cidadão, isso porque, ao retirar do juiz a análise de pedidos sem qualquer disputa real, ganha-se em celeridade e eficiência. Menezes e Soares (2024, p. 133), ao citarem Farias (2011) colocam que:

A desjudicialização proporciona um acesso mais plural, rápido e seguro à justiça, contribuindo para a redução da pressão sobre os tribunais congestionados e favorecendo a concretização de direitos por vias não judiciais.

Ademais, de acordo com Santos (2023), historicamente, medidas desjudicializadoras, como a Lei nº 11.441/07, geraram economia de bilhões de reais aos cofres públicos. E a Lei nº 14.382/2022 segue exatamente essa lógica ao permitir que a alteração imotivada de prenome ocorra diretamente em cartório, eliminando os custos e o tempo, muitas vezes extenso, do trâmite judicial.

Tem-se, portanto, que a segurança jurídica no modelo desjudicializado não é diminuída, mas transformada, metamorfoseada, apoiando-se na qualificação do registrador, que é concursado para tanto, e nas novas tecnologia. Relembra-se, neste momento, que os serviços notariais e de registro são dotados de fé pública, o que assegura a autenticidade e a eficácia dos atos praticados.

O oficial de registro atua na prevenção de litígios e na garantia da segurança jurídica preventiva, pois impede que demandas desnecessárias cheguem ao Judiciário. Segundo Minelli e Cachapuz (2018, p. 11), a atuação dos notários e registradores confere segurança jurídica advinda da fé pública e da independência garantidas legalmente a esses agentes.

Compete frisar que inovação trazida pela Lei nº 14.382/2022 incluiu a implementação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), que permite a conexão de dados entre as serventias. A publicidade e a rastreabilidade são garantidas, pois, finalizado o procedimento de alteração, o registrador deve comunicar o ato eletronicamente aos órgãos expedidores de documentos de identificação.

Na seara do Direito Negocial em si, a estabilidade das relações creditícias é reforçada pela ausência de mutabilidade do número de inscrição no CPF independentemente da variação de seu prenome.

A nomeada interoperabilidade garantida pelo SERP assegura a rastreabilidade das obrigações, o que diminui o risco de fraudes contra credores, exatamente porque o histórico de inadimplência e as garantias contratuais permanecem vinculados ao cadastro numérico da pessoa.

Destarte, o sistema implementado protege o mercado contra a ocultação patrimonial, garantindo que a autonomia na escolha do nome não se sobreponha à segurança jurídica e à boa-fé exigidas no trato comercial, resguardando a segurança nas relações negociais.

A segurança jurídica, enquanto princípio estruturante das relações privadas assume papel central na análise da alteração extrajudicial do prenome. A substituição do controle jurisdicional pelo procedimento administrativo não implica ausência de controle, mas sim a sua reconfiguração em moldes preventivos e técnicos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado na introdução deste escrito, propôs-se averiguar se a desjudicialização da alteração do nome civil, como posto e proporcionado pela Lei nº 14.382/2022, promove a ampliação do acesso à justiça sem fragilizar a segurança jurídica essencial às relações negociais.

E, a partir de todo o exposto, chega-se que a via administrativa atua como um instrumento eficiente de acesso à justiça, resguardada por mecanismos tecnológicos e registrais que protegem terceiros e as relações negociais.

Isso porque, como exposto no primeiro capítulo, a modernização registral não foi mero evento pontual, mas uma mudança de paradigma que se construiu por anos e foi consolidada pela implementação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP).

A tecnologia implementada pelo CNJ permitiu que a publicidade, antes restrita aos arquivos locais e físicos das serventias extrajudiciais, ganhasse todo o território nacional. Permitiu ao Registro Civil tomar para si do Poder Judiciário demandas desprovidas de qualquer espécie de litígio e, conseqüentemente, reduzir o custo e o tempo para a fruição de direitos pelos cidadãos.

Observou-se que a atuação do oficial de registro atua na esfera da justiça preventiva, pois a exigência de documentação exaustiva e a fiscalização qualificada pelo delegatário garantem que a alteração imotivada do prenome, agora permitida a qualquer tempo, não sirva de instrumento para qualquer tipo de má-fé ou fraude.

Particularmente na seara do Direito Negocial, que também foi foco deste trabalho, tem-se que, justamente pelo imediatamente acima apontado, a estabilidade das relações jurídicas e

creditícias permanece inabalada. Mas não só, também porque há a manutenção do número de inscrição no CPF e a averbação obrigatória dos dados anteriores, o que assegura que as obrigações, dívidas, etc. continuem vinculados ao sujeito independentemente de sua nova designação.

Em suma, entende-se, repete-se, por todo o delimitado, que a desjudicialização representa um avanço institucional, que o sistema registral brasileiro, corroborado pela Lei nº 14.382/2022, consegue tutelar o direito ao nome de forma célere e ofertando a transparência, a publicidade, imprescindível para a manutenção da confiança nas relações negociais.

Não obstante os avanços, a consolidação do modelo extrajudicial ainda demanda constante aprimoramento institucional, especialmente no que se refere a uniformidade interpretativa e à capacitação dos agentes delegatários.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591/64, 6.015/73, e outras. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: CNJ, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023.

FARIAS, Clovis Renato Costa. **Desjudicialização.** Clube de Autores, 2011.

GALVÃO, Dayvison Bruno Revoredo; SILVA, Lucivaldo Ferreira da; SOUTO, Petrucia da Costa Paiva. Retificação no registro civil e os avanços da legislação na desjudicialização.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 11, n. 6, p. 666-687, jun. 2025. ISSN 2675-3375.

HOBIAICA, Felipe Rezende Loureiro. **O papel das serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais na concretização do direito ao nome.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2024. Disponível em:

<https://monografias.faculdebaiannedireito.com.br/wp-content/uploads/2025/05/FELIPE-REZENDE-LOUREIRO.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos teoria e prática, Salvador, 2017, 8 ed, Editora Juspodivm.

MENEZES, Geovani Ramos; SOARES, Marcelo Negri. A desjudicialização como instrumento de mitigação da sobrecarga do judiciário e garantia do acesso à justiça e dos direitos da personalidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 120-140, 2024.

MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2018. e-ISSN 2526-026X.

SANTOS, José Luis Ferreira dos. Desjudicialização: novas perspectivas extrajudiciais.

Revista de Direito Notarial (RDN), São Paulo, v. 5, n. 1, p. 151-172, jan./jul. 2023. ISSN 2675-9101.

SILVA, Helton Junio da et al. A desjudicialização da alteração do nome civil: inovações da Lei 14.382/2022. *In: Caminhos da justiça: explorando o mundo do direito 2*. [S.l.: s.n.], 2024. Cap. 1, p. 1-21 .